

**A VIOLAÇÃO DO DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO AGENTE PÚBLICO QUANDO DA DIVULGAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO, CONFORME DETERMINA A LEI Nº 12.527/2011.<sup>1</sup>**

Janaina Joice da Silva Ribeiro <sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO; 2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA; 3. A TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA; 4. ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 12.527/2011, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO – LAI; 5. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E O SIGILO DE DADOS DOS AGENTES PÚBLICOS; 6. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** Será discutida a violação do direito a intimidade a vida privada do agente público quando da divulgação de sua remuneração ou subsídio, conforme determina a Lei 12.527/2011, com a análise dos dispositivos constitucionais que garantem o direito a intimidade e a vida, bem como aqueles que determinam que os órgãos públicos divulguem os atos administrativos com efetiva transparência. Será procedido o estudo da Lei 12.527/2011, a qual regula como deve ser feita a divulgação de informações públicas, bem como quais informações não são passíveis de sigilo. Na última parte do trabalho será abordada a colisão do direito a intimidade e da vida privada dos agentes públicos e a divulgação de sua remuneração e/ou subsídio e quais medidas podem ser adotadas para resolver tal problemática.

**PALAVRAS-CHAVES:** Intimidade; Transparência; Informação; Agente Público.

**ABSTRACT:** *Will discuss the violation of the right to privacy and private life of a public servant when the disclosure of their compensation or subsidy in accordance with Law 12.527 / 2011, with the analysis of the constitutional provisions that guarantee the right to privacy and life, as well as those which state that public bodies disclose administrative acts with effective transparency. It will be undertaken the study of Law 12.527 / 2011, which regulates the dissemination of public information should be made and what information is not subject to secrecy. In the last part of the work will be addressed the collision of intimacy and privacy rights of public officials and the disclosure of their compensation and / or benefits and what measures can be taken to resolve such problems.*

**KEY-WORDS:** *Intimacy; Transparency; Information; Public Agent*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Ivana Nobre Bertolazo.

<sup>2</sup> Acadêmico ou Bacharelando do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2012. Email para contato silva.janaj@hotmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discutirá a violação do direito da intimidade e da vida privada do agente público, quando da divulgação de sua remuneração ou subsídio, seguindo o que determina a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), onde serão analisados o direito a intimidade e a vida privada e o princípio da publicidade dos atos públicos, bem como a Lei acima citada, suas considerações e sua efetiva aplicação no que tange a divulgação dos gastos efetuados pela Administração Pública, mais precisamente gastos com pessoal e folha de pagamento, e como essa divulgação fere determinados direitos dos servidores e empregados públicos ativos ou inativos.

No primeiro capítulo, será analisado o direito a intimidade e a vida privada, este está previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. O dispositivo constitucional deixa clara a vedação do uso de informações e dados pessoais para fins de satisfação de interesses, sejam eles políticos ou sociais, com exceção de situações onde há autorização judicial para tanto.

No segundo capítulo, verifica-se que o princípio da publicidade dos atos públicos tem por objetivo dar ciência a todos os indivíduos informações de seu interesse dos atos praticados pela Administração Pública e está embasado no artigo 5º, nos incisos XXXIII, XXXIV e LXXII da Carta Magna. Configura-se dever estatal a divulgação de todas as atividades desenvolvidas pela Administração Pública, dando transparência a todos os atos praticados, buscando eficiência como esperar a sociedade.

No terceiro capítulo será estudada a Lei 12.527/2011, popularmente conhecida como “Lei de Acesso à informação”, que visa regulamentar os dispositivos constitucionais que determinam o livre acesso dos cidadãos a informações públicas, respeitando o Princípio da Publicidade dos Atos Públicos. A Lei de acesso à informação tem por objetivo principal o estabelecimento de requisitos para que informações públicas sejam acessadas por qualquer pessoa, como objetivo de melhorar a gestão pública. A referida Lei faz cumprir o que preceitua a Constituição Federal nos artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º. Desta forma, é conveniente estudar os dispositivos da Lei 12.527/2011, os quais indicam como é feita a divulgação das informações de caráter público, obedecendo a Carta Magna.

No quarto capítulo, concluindo o presente trabalho abordar-se-á a problemática que envolve a divulgação dos valores dos rendimentos ou subsídios dos agentes públicos, observando a possível colisão de seus direitos individuais com os interesses da coletividade. Serão analisadas quais medidas podem ser adotadas para que a divulgação de informações necessárias à transparência da Administração Pública não violem o direito a intimidade e a vida privada dos indivíduos que estão sob a égide de Estado, no que se refere à relação de trabalho e emprego.

## **2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA.**

A preocupação do homem com a proteção de sua intimidade é relatada ao longo dos séculos. Existem trechos bíblicos que citam a intimidade, bem como escritos gregos e chineses antigos que defendem o direito de estar só. (DONEDA, 2000, p.01)

Na Idade Média, surgiu na Inglaterra o termo *man's house is his castle* (a casa de um homem é o seu castelo), que determinava a inviolabilidade do domicílio, bem como o espaço habitado pela família feudal passou a caracterizar-se como ambiente íntimo, uma vez que naquele local praticavam-se atos de interesse pessoal, como as refeições, rituais religiosos e o descanso noturno. (DONEDA, 2000, p. 02)

Nos Estados Unidos, no ano de 1890, que ocorreu o primeiro fato relevante em relação ao direito à intimidade e privacidade. A publicação do artigo *The Right of Privacy* ou *Right to be let alone* na *Harvard Law Review* por Samuel Denis Warren<sup>3</sup> e Louis Dembitz Brandeis, o qual versava sobre a existência de direitos relacionados à intimidade, sendo eles separados do direito a propriedade, uma vez que a imprensa americana da época cometia constantemente atos que violavam a privacidade de Warren. (MORI, 2009, p. 15) Segundo afirmavam Warren e Brandeis (1890 *apud* CARVALHO, 2015, p. 04) “[...] o objetivo dos mesmos é investigar a existência de algum princípio legal que pudesse ser invocado para

---

<sup>3</sup> Há muito debate em torno da motivação de Warren e Brandies para a publicação do artigo dedicado ao *privacy*. Alguns estudiosos especulam que foi uma resposta ao aumento de sensacionalismo da imprensa em geral. Outros apontam que seria uma reação direta aos abusos cometidos pela imprensa contra a família de Warren, uma das mais influentes na sociedade de Boston do final do século XIX. Seja como for, independentemente das razões que levaram ao artigo, é certo que ele causou muito impacto no âmbito da *common law*, sendo ainda hoje inegável a sua importância. (WIENCZYSLAW, 1965, *apud* ZANINI, 2015, p. 10)

amparar a intimidade das pessoas. E, em existindo tal princípio, determinar a natureza e o alcance da proteção”.

Em relação à intimidade e vida privada, o direito europeu adota a expressão “direito ao respeito à vida privada”, o qual abrange a inviolabilidade da correspondência, a liberdade de comunicar-se, bem como não ser possível a inviolabilidade de tal comunicação, não importando sua natureza. Garante também a impossibilidade da violação do domicílio, bem como a proteção de dados pessoais, ao direito a liberdade sexual e a vida familiar.

Ainda relacionado ao direito europeu, o direito alemão adota várias nomenclaturas para assuntos ligados a intimidade e a vida privada: íntimo, secreto, privado, social e público. Segundo José Adércio Leite Sampaio, há um direito de autodeterminação informacional (*informationelle Selbstbestimmungsrecht*), o qual é extraído de um juízo relacionado ao direito geral da personalidade e do direito geral de liberdade, assegurados pelos artigos 1.1 e 2.1 de Lei Fundamental de Bonn. (2013, p. 1519)

No Código Civil francês há uma diferenciação de respeito à vida privada e intimidade da vida privada, onde as sanções àqueles que realizam *une atteinte intolérable à personnalité* (atentado intolerável à privacidade) são pesadas, como sequestros, buscas e apreensões, responsabilização civil e indenização. São intoleráveis tentados a divulgação de informações pessoais e a divulgação de informações sobre a vida amorosa e sentimental de outrem. Tais punições são aplicadas em casos onde há divulgação dessas informações pela mídia, jornais e revistas. (SAMPAIO, 2013, p. 20)

Além da legislação interna de vários países, tratados internacionais como o Pacto de São José da Costa Rica asseguram o direito a intimidade. Consta no seguinte Tratado, o qual foi legitimado no Brasil pelo Decreto Legislativo 27 de 27.05.1992 e a sua promulgação ocorreu por meio do Decreto Presidencial 678 de 06.11.1992, em seu artigo 11º que “ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação” (COSTA RICA, 1969, p. 05).

Além do Pacto de São José da Costa Rica, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12º reza que toda pessoa tem direito a ser

protegido, perante a lei, de intervenções injustificadas a sua vida privada, família, domicílio e correspondência. (FRANÇA, 1948)

O Brasil, assim como na França, tem a tendência de separar intimidade de vida privada. A Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) foi primeira legislação no ordenamento jurídico brasileiro que menciona algo, ainda que vagamente, a respeito do direito a intimidade e a vida privada. (BRASIL, 1967)

Mas somente com a Constituição de 1988 que os direitos a intimidade e a vida privada foram elevados a direito fundamental inerente à dignidade humana. Consta no artigo 5º, X, da Carta Magna que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988, p. 02)

Observa-se que os direitos a intimidade e a vida privada enquadram-se aos direitos da personalidade, os quais são resguardados também pelo Código Civil, em seu artigo 11º, o qual preleciona que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, e ainda no art. 21 da mesma legislação, que diz “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.” (BRASIL, 2002.)

Nota-se que em comparação a outros países, o Brasil tem uma legislação muito recente em relação ao tema exposto, o que explica a dificuldade na aplicação de sanções àqueles que violam a esses direitos. O ordenamento jurídico relativo à intimidade e a privacidade ainda tem muito que avançar nos campos doutrinários, jurisprudenciais e, sobretudo legislativos, uma vez que a legislação sobre o tema é incompleta, não contemplando os avanços tecnológicos que ameaçam a intimidade e a privacidade do cidadão.

## 2.1 CONCEITO

Segundo o Dicionário Michaelis (1998, p. 2259), a palavra intimidade vem do latim *intimus*, superlativo do termo *in*, que significa em, dentro, doméstico, familiar. Entretanto, para diversos doutrinadores do direito, tanto a palavra intimidade quanto privacidade tem significados mais amplos. Conforme Rene Ariel Dotti:

[...] a intimidade, por constituir o núcleo da privacidade, é um sentimento, um estado de alma que se projeta ao exterior para ser possível viver a liberdade de amar, pensar, chorar, sorrir, orar, enfim, de viver a própria vida e morrer a própria morte. É, assim, manifestação do corpo, da mente e do espírito. (1980, p. 983)

Conceitua Walber de Moura Agra que “intimidade é a esfera de vida que só ao cidadão em particular diz respeito, não pertencendo a mais ninguém; é o espaço de sua individualidade”. (2002, p. 166) Rui Stoco preleciona que:

[...] ninguém tem direito de, sem consentimento, invadir as coisas materiais e espirituais de outrem; de perscrutar a sua vida, a sua família e as suas amizades ou inimizades; invadir a sua casa ou o seu recesso e espionar a sua conduta e o seus relacionamentos, ainda que pouco recomendáveis. (2015, p. 86)

Diz ainda Rogério Donizetti Campos de Oliveira que “a intimidade pode ser vista como valor supremo dos indivíduos enquanto vivendo em sociedade. Trata-se de um direito essencial, inalienável, inapreensível, portanto livre de amarras e contornos. Possui caráter exclusivista e individualista, é uma liberdade negativa do indivíduo”. (2014, p.137)

A respeito da vida privada, vários autores a distinguem da intimidade. No entendimento de André Ramos Tavares, “a vida privada diz respeito ao modo de ser, de agir enfim, o modo de viver de cada pessoa”. (2002, p. 446)

Já de acordo com Walber de Moura Agra “vida privada significa as relações pertinentes ao cidadão e aos seus familiares, englobando as pessoas que partilham de seu cotidiano”. (2002, p.166)

Neste sentido, exemplifica José Adércio Leite Sampaio:

O direito à intimidade se apresenta como direito à liberdade, marcado por um conteúdo mais determinado ou determinável, conjugado a um complexo de princípios constitucionais, que nada mais são do que suas manifestações concretas. Os conceitos tradicionais de “direito a estar só” ou equivalentes não dizem de seu sentido exato, sequer alcançam muitas de suas exteriorizações (2013, p. 1551)

Observa-se que a maioria dos os autores citados conceitua a intimidade como a proteção do ambiente em que vivem as pessoas, bem como suas informações, cada um com sua individualidade. Entretanto, existem casos específicos que são protegidos da violação da intimidade e da vida privada pela Constituição Federal.

### 2.1.1 Inviolabilidade do Domicílio.

O artigo 5º, XI, declara que: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, 1988)

Segundo o artigo acima exposto, é assegurada a toda pessoa a proteção de local onde sua intimidade não pode ser violada, sem que seja incomodada ou que seu comportamento seja exposto publicamente. Garante ainda a liberdade de conviver com sua família em uma mesma habitação, bem como a liberdade de exercer uma profissão. Alexandre de Moraes entende que:

A proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar abrange todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preservaram-se, mediatamente, a intimidade e a vida privada do indivíduo. (2014, p. 56)

Contudo, a Carta Magna diz que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta. Tal direito é resguardado onde se diz “salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial.” Observa-se que a proteção dada pela Constituição ao domicílio não ampara a prática de crimes que por ventura venham a ser praticados em seu interior.

### 2.1.2 Sigilo de Correspondência, Comunicações e Dados

Determina a Constituição Federal, no inciso XII, do artigo 5º que:

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (BRASIL, 1988, p. 02)

O sigilo da correspondência é assegurado desde a Constituição Imperial, e tem relação com o inciso IV do art. 5º da Carta Magna atual (liberdade de expressão e de comunicação de pensamento). Apenas por meio do sigilo da correspondência que é assegurada a proteção de informações pessoais das

pessoas, como extratos bancários, cartões de crédito e informações de cunho mais íntimo.

Em relação ao sigilo de comunicações, este não é absoluto. Há possibilidade de interceptar comunicações telefônicas, desde que cumpridos determinados requisitos, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses que a lei autorizar.

Quanto ao sigilo dos dados, estes podem ser exemplificados dados bancários e fiscais, tanto de pessoas física quanto jurídicas. Entretanto, tal sigilo não é absoluto. Casos que envolvam verbas públicas são excluídos da tutela constitucional, podendo o Ministério Público requisitar às instituições financeiras os dados que necessitarem.

### **3 A TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos está previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que diz “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988)

Para Wallace Paiva Martins Júnior:

Publicidade significa tornar público: é ato de comunicação, veiculando algo que, por exigência jurídica, não pode ficar na esfera da intimidade ou da reserva, para satisfação da pluralidade de seus fins. Ser público é a mais elementar regra da Administração Pública no Estado Democrático de Direito, na medida em que os poderes e as funções do aparelho estatal são utilizados para gestão do interesse público, coisa alheia que a todos pertence. (2004, p. 36)

É dever jurídico dos órgãos, entidades e agentes de todas as esferas administrativas (federal, estadual e municipal) dar a devida publicidade de seus atos, bem como as atividades desempenhadas pelas autarquias e fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Contudo, para que a transparência administrativa seja plena não se admite apenas dar o devido cumprimento ao dever de publicidade administrativa ou ao direito de acesso. A publicidade administrativa deve vincular-se aos princípios da moralidade, imparcialidade e impessoalidade, bem como aos deveres de boa fé e

lealdade, devendo sujeitar-se ao dever de veracidade, que garante que as informações divulgadas pela Administração Pública são verdadeiras, não sendo tolerada a publicidade fraudulenta, incompleta e falsa.

Sobre a presunção da veracidade das informações prestadas pela Administração Pública existem julgados no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR AGENTES PÚBLICOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Informações prestadas por agentes públicos possuem presunção de veracidade. Praticado ato por administrado em decorrência dessa informação, presumem-se como corretos. 2. O princípio da eficiência norteia os atos administrativos, devendo esses serem praticados com de modo satisfatório para o atendimento das necessidades da Administração Pública e seus administrados. (BRASIL, 2005)

A publicidade dos atos administrativos se dá de várias formas, como as do dever, as quais são a publicação, notificação disposição pública, propaganda ou do direito, tais como o acesso, informação e certidão. Tais meios convivem atualmente com outros meios que afirmam a transparência administrativa, como publicações na imprensa privada, acesso, disponibilidade, consulta, cópia, transmissão de dados, documentos e informações dos órgãos públicos, através de mídias eletrônicas e via internet (BRASIL, 2000). As informações públicas ainda podem ser obtidas por meio de audiências e consultas públicas, *habeas data*, entre outras.

Dentre todas as formas existentes que possibilitam dar a devida transparência dos atos administrativos, a de maior relevância é a publicação, que consiste na divulgação dos atos praticados pela Administração de forma oficial por meio de jornal oficial ou jornal de ampla circulação, bem como por meio equivalente, a fim de dar conhecimento à coletividade. Tem como objetivos principais a visibilidade, controle, formalidade procedimental, segurança jurídica, previsibilidade e eficácia. (MARTINS JÚNIOR, 2004, p. 73). Caso haja descumprimento do dever de publicar atos administrativos, este constitui ato de improbidade administrativa, o qual viola deveres como a imparcialidade e a lealdade e princípios constitucionais, como a moralidade e a legalidade.

Outra modalidade de publicidade administrativa é a comunicação pessoal, que tem por objetivo dar ciência da imposição de determinada obrigação ou de decisão administrativa, a fim de que seja viabilizada a ampla defesa. Um exemplo

de comunicação pessoal é a cientificação do interessado em processos administrativos, a qual é determinada pela Lei 9784/1999, a qual em seu artigo 26, *caput*, diz: “O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.” (BRASIL, 1999)

Sendo a comunicação realizada de forma inadequada, incompleta ou por via diversa a estabelecida em Lei poderá implicar a nulidade ou ineficácia do ato.

### 3.1 DIREITO DE ACESSO

Observa-se dentro da transparência administrativa o direito ao acesso à informação, o qual está presente na estrutura constitucional, em seu artigo 5º, inciso XIV que diz “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1988), o inciso XXXIII, que preleciona “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1988), e ainda o inciso LX, que preleciona “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 1988), bem como o inciso LXXII do mesmo artigo:

Conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. (BRASIL, 1988)

Para exercer o direito de acesso a informação é necessário se submeter a certas formalidades impostas por lei, fazendo a distinção entre o acesso formal, aquele escrito e o informal, caracterizado pela verbalidade. Há influência também da natureza do interessado ao acesso, tornando a informação ampla, que todos podem ter acesso ilimitado, ou restrita, onde somente pessoas pré determinadas podem receber tais informações.

Segundo Sebastião Sérgio da Silveira e Marcelo Rodrigues Mazzei:

O direito de acesso à informação pública se apresenta atualmente como um dos maiores instrumentos de controle social dos atos administrativos e da conduta administradores, sendo a possibilidade desse controle uma das consequências mais relevantes da difusão da cultura de transparência administrativa. (2015, p. 4)

O acesso à informação surge como medida instituída a favor da população, que passa a ter direito a informações relacionadas a direitos e interesses em sua generalidade, podendo ser coletivos ou individuais. Existem instrumentos que dão acesso a uma infinidade de informações, as quais dependem da matéria a ser abordada.

Um dos instrumentos de acesso à informação, o qual se apresenta como direito e garantia fundamental, é o direito a certidão, onde é assegurado a qualquer pessoa a aquisição, de forma gratuita, de certidões em repartições públicas, a fim de esclarecer situações de cunho pessoal ou defesa de direitos. Esse direito é considerado modalidade de publicidade da Administração Pública, consequência do acesso à informação pública.

Para que direito a certidão seja exercido plenamente, é necessário demonstrar razoabilidade do pedido, legítimo interesse e indicação da finalidade. É necessário o preenchimento de tais requisitos para que haja verificação de conformidade do exercício do direito no que tange ao esclarecimento de assuntos de interesse pessoal ou a defesa de direitos. Segundo Ferreira Filho (2001 *apud* Martins Júnior, 2004, p. 98) “o direito de certidão não configura apenas o direito de obter informações, mas de obtê-las para fins específicos”.

Conceitua Rita de Cássia Tenório Mendonça a respeito do direito a certidão e a publicidade administrativa:

De certo que as certidões não são rudimentos da publicidade administrativa, uma vez que seu objetivo é atender interesses particulares de quem os requer. Mas diante da necessidade de publicidade dos atos da Administração Pública, para que, enfim, se aperfeiçoem (aqui, se encontra em jogo sua existência jurídica), sua expedição consiste verdadeiro dever/obrigação da Administração Pública, fornecendo as informações solicitadas pelos usuários dos seus serviços, desde que atendidos os requisitos legais e respeitados os limites constitucionais da publicidade [...] (2007, p. 4)

Portanto, o interessado na certidão, atendendo os requisitos impostos por lei, deve ter seu direito respeitado, não podendo a Administração Pública recusar-se a cumprir seu dever.

### 3.2 DIREITO A INFORMAÇÃO

A respeito do direito a informação, Maria Silvia Zanella Di Pietro conceitua:

O direito de informação é a mais expressiva manifestação do direito subjetivo público de acesso no ordenamento jurídico brasileiro, como pedra fundamental da transparência administrativa em proveito de seus plurais fins e medida de ampliação da atividade participativa do cidadão no aspecto do controle popular da Administração Pública (2014, p. 76)

Caracterizado por ser um direito coletivo por abranger interesses individuais, coletivos e gerais, o direito de informação abrange quaisquer entidades e órgãos públicos, de todas as esferas de governo e de poder. O direito de se informar não deve ter interferência do poder público, salvo em casos onde a informação requer sigilo, pois os indivíduos têm autorização para buscar informações de seu interesse. Caso o poder público se recuse, omita ou impossibilite o repasse das informações solicitadas por alguém, este pode impetrar mandado de segurança, baseado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 1.533/51, a fim de que as obtenha.

### 3.3 A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E O INTERESSE PÚBLICO

O direito de obter informações públicas de interesse particular, coletivo ou geral esbarra somente em imprescindível sigilo visando à segurança social ou do Estado, na exigência de interesse social e na defesa da intimidade.

Na esfera da defesa da intimidade, existem conflitos concernentes ao poder de controle pela Administração Pública sobre informações que dizem respeito somente a uma única pessoa e a divulgação dessas informações, uma vez que é facultada a pessoa cujos dados são a seu respeito excluir ou não do conhecimento alheio assunto que é apenas de seu interesse.

Tal assunto é muito controverso, uma vez que a Administração Pública contém dados pessoais referentes a terceiros, como os servidores públicos e, a tutela da privacidade desses terceiros dificulta o exercício da função administrativa. Esses dados são caracterizados como dados sensíveis, que são informações relacionadas a pessoas físicas ou jurídicas, identificada ou identificável, as quais devem ser tratadas com o consentimento dos interessados.

Atualmente, a Administração Pública, nas três esferas administrativas, divulga dados pessoais dos servidores, relativos a vencimentos e subsídios, prática determinada pela Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso a Informação, a qual será discutida mais adiante.

#### **4 ANÁLISE SOBRE OS PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 12.527/2011, LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO – LAI**

A Lei 12.527 foi publicada em Diário Oficial em 18 de novembro de 2011 e passou a vigorar em 16 de maio de 2012, tendo como um de seus objetivos principais a regulamentação dos procedimentos a transparência administrativa que devem ser seguidos pelos órgãos públicos componentes da Administração Pública direta e indireta de todas as esferas do Poder, sejam elas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Entretanto, o principal objetivo da já mencionada Lei é fazer cumprir o direito ao acesso a informações asseguradas no artigo 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, inciso XXXIII, *in verbis*:

[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988),

Bem como o artigo 37, § 3<sup>o</sup>, inciso II, o qual diz:

A lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente: [...] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e à informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5<sup>o</sup>, X e XXXIII; (BRASIL, 1988)

A Carta Magna ainda traz o artigo 216, § 2<sup>o</sup> sobre o tema, tendo e seguinte texto:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...] § 2<sup>o</sup>. Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (BRASIL, 1988)

Observando os dispositivos constitucionais acima expostos, percebe-se ainda como um de seus objetivos tornar a transparência administrativa regra a ser seguida por todos os órgãos públicos, abolindo o sigilo, tornando-o exceção a casos que realmente precisam dele.

Iniciando a análise da LAI, encontra-se no artigo 3º a seguinte redação:

Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública. (BRASIL, 2011)

Nota-se que o artigo assegura a transparência ativa, que consiste na

[...] obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas, por iniciativa própria, sem necessidade de provocação, divulgarem informações de interesse geral ou coletivo, salvo aquelas que contenham informações que mereçam especial proteção em razão do seu caráter sigiloso. (CARVALHO, 2015, p. 3)

Existe também a figura da transparência passiva, que consiste na provocação do ente público a prestar informações solicitadas pela sociedade.

Insta salientar que na referida Lei não há só a previsão do acesso à informação, existe um capítulo destinado a disciplinar o procedimento que órgãos públicos devem adotar para divulgar suas informações de forma uniforme a todos os cidadãos.

O artigo 10 da LAI prevê quem pode solicitar acesso a informações da União, Estados e Municípios, a qual preleciona que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos [...] por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.” (BRASIL, 2011)

Quanto a informações de interesse da coletividade, o artigo 8º da LAI informa que:

É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. (BRASIL, 2011)

Portanto, não há necessidade do requerimento das informações acima citadas, sendo que as quais devem ser divulgadas por meio da internet, de maneira gratuita, de acordo com o determinado no § 2º do artigo acima mencionado, bem como os municípios com menos de 10.000 habitantes são dispensados da divulgação eletrônica, previsto no § 3º.

No ato da requisição das informações, deve-se conter identificação do requerente, o qual é requisito único, sendo vedadas exigências que inviabilizem a solicitação das informações, bem como a apresentação de justificativa para requisição de informações de interesse coletivo.

Uma vez recebido o pedido do acesso à informação, o órgão provocado deve repassá-la imediatamente ou, caso não haja possibilidade para tanto, 20 dias prorrogáveis por mais 10, para que apresente resposta conforme o artigo 11 caput e §1º e 2º da referida Lei.

Caso o pedido seja negado, o requerente poderá fazer uso do procedimento estabelecido no artigo 15 da LAI:

No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2011)

Apesar de a LAI determinar que os cidadãos têm direito a acesso a informações administrativas, existem determinadas informações que estão

submetidas ao sigilo. No artigo 23 da LAI são classificadas quais informações estão amparadas por tal sigilo, quais são:

[...] imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

A restrição dessas informações tem por finalidade dar segurança à população. Além de tal classificação, a LAI determina também o grau de sigilo, bem como o prazo de restrição de acesso aos documentos, quais são:

a) ultrassecretos: 25 anos;

b) secretos: 15 anos;

c) restritos: 05 anos.

A determina ainda que, após transcorrido o prazo de restrição, os documentos tornam-se automaticamente de acesso público. (BRASIL, 2011)

#### 4.1 A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E AS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Em seu texto, a Lei de Acesso à Informação trata de matéria relacionada à divulgação de informações pessoais, as quais têm o acesso restrito a agentes públicos autorizados legalmente e a pessoa de que se tratarem as informações, ainda que estejam enquadradas em alguma forma de sigilo.

Em seu artigo 4º, inciso IV, a LAI define informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, as quais, de acordo com Gilberto Waller Júnior (2015, p. 9) são exemplificadas como:

- I - Identidade do denunciante, quando solicitada;
- II – Número de documentos de identificação pessoal, nestes não incluídos dados de pessoas jurídicas, como Inscrição Estadual e CNPJ (Exemplos: RG, CPF, Título de eleitor, Documento de Reservista, etc.);
- III – Dados biométricos;
- IV – Endereço pessoal da pessoa física;
- V – Endereço de correio eletrônico pessoal e não funcional;
- VI – Número de telefone pessoal, seja ele fixo ou móvel;
- VII – Informações financeiras e patrimoniais;
- VIII – Informações referentes a alimentandos, dependentes, pensões e descontos voluntários;
- IX – Informações médicas;
- X – Origem social, racial ou étnica;
- XI – Orientação sexual, convicções religiosas, filosóficas ou morais;

Ainda sobre as informações pessoais, o artigo 6º da LAI, em seu inciso III, assegura a proteção da informação pessoal “observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”, bem como o artigo 31 dispõe dos procedimentos a serem tomados em relação ao tratamento de informações pessoais, cuja redação é a seguinte:

O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. (BRASIL, 2011)

Ao verificar o cuidado com que o legislador tratou as informações pessoais de toda e qualquer pessoa, que estejam em poder da Administração

Pública, conforme os dispositivos acima expostos, vê-se claramente a colisão com a divulgação de informações pessoais dos agentes públicos, como a divulgação de seus vencimentos, sendo que tal matéria é tratada como informação de interesse coletivo ou geral, mas viola claramente a intimidade e a vida privada de tais agentes. A problemática sobre tais pontos será estudada no próximo capítulo.

## **5 A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E O SIGILO DE DADOS DOS AGENTES PÚBLICOS**

Como abordado nos capítulos anteriores, em relação a intimidade, a transparência e a publicidade administrativa, as informações públicas relacionadas aos agentes públicos devem ser estudadas em suas peculiaridades, pois há uma grande distinção entre àqueles e os demais cidadãos, uma vez que estão sujeitas ao jugo da Administração Pública.

Observa-se que assuntos que, a princípio, são considerados de foro íntimo, como o valor da remuneração recebida a título de trabalho prestado, pela maioria dos cidadãos, não tem o mesmo tratamento quando relacionadas ao agente público, uma vez que os princípios da transparência e a publicidade administrativa devem ser obedecidos, bem como o direito ao acesso a informação pela sociedade.

Sobre o assunto preleciona João Eudes Soares Neto, o qual diz que

Não se trata, portanto, de diferenciação imposta à pessoa, mas, sim, de tratamento decorrente de comando constitucional dirigido à Administração Pública, como decorrência direta dos princípios democráticos e republicanos. Informações de interesse coletivo e geral, neste caso, sobrepõem-se à intimidade, vida privada e segurança pessoal, esbarrando tão-somente na segurança da sociedade e do Estado, nos exatos termos do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. (2014, p. 6)

A Lei de Acesso a Informação, em seu artigo 7º, inciso VI, diz que todos de direito a obter “informações pertinentes à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos” (BRASIL, 2011) e, atendendo a este dispositivo, os órgãos públicos da administração direta e indireta divulgam estas informações de forma digital, por meio da internet. A remuneração dos servidores públicos é divulgada da seguinte maneira, por alguns órgãos:

## d) Prefeitura do Município de Cambira

Imagem 1

Dados Financeiros do ano 2016 do servidor ADRIANA DACOSTA		
<b>Dados do Servidor</b>		
Servidor: ADRIANA [REDACTED]		
Matrícula: 10		
Situação: ATIVO		
Lotação: FUNDEB 60%		
Classe: ESTATUTARIO		
Natureza: Efetivo (Estatutário)		
Nomeação/Função:		
Cedido de:		
Cedido Para:		
Admissão: 01/02/2010		
Demissão:		
Local Trabalho: 60% FUNDEB-ENSINO FUNDAMENTAL		
Horário Trabalho: AS - AS		
Horas Semanais: 20		
Cargo: PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL		
<b>Dados Financeiro</b>		
Mes Competência	Tipo Folha	Salário Cargo
Janeiro	Folha Férias	1.262,69
Janeiro	Folha Normal	1.262,69
Fevereiro	Folha Normal	1.262,69
Março	Folha Normal	1.262,69
Abril	Folha Normal	1.406,14

Fonte: Portal da Transparência do Município de Cambira. Disponível em: <  
[http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id\\_cliente=12080](http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12080)>.

b) Assembléia Legislativa do Estado do Paraná  
Imagem 2

ADALBERTO [REDACTED]		<a href="#">FECHAR JANELA</a>
Vantagens Fixas (1)	R\$ 3565.11	
Vantagens Pessoais (2)	R\$ 891.28	
Cargo em Comissão (3)	R\$ 0	
Função Privativa Policial - Lei 17.246 (4)	R\$ 0	
Provento de Pensão (5)	R\$ 0	
Subsídio Deputado (6)	R\$ 0	
Férias (7)	R\$ 0	
Vantagens Transitórias (8)	R\$ 851.75	
Abono de Permanência (9)	R\$ 0	
Total Bruto (10)	R\$ 5308.14	
Redutor Constitucional (11)	R\$ 0	
Descontos Obrigatórios (12)	R\$ 616.26	
<b>Valor Bruto (- Desc#Obrig#) (13)</b>	<b>R\$ 4691.88</b>	

Fonte: Portal da Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: <  
<http://www.alep.pr.gov.br/transparencia/>>.

## c) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Imagem 3

TJPR / Principal / Portal da Transparência / Gestão de Pessoas / Folha de Pagamento

360 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10

Nome	Cargo	Lotação
ANA [REDACTED]	Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final	FORO REGIONAL DE [REDACTED] DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -> JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA
LETICIA [REDACTED]	Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final	FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE [REDACTED]
MAURICIO [REDACTED]	Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final	CÍVEL E CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE [REDACTED]
VANESSA [REDACTED]	Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final	FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE [REDACTED]
ADRIANA [REDACTED]	Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final	CÍVEL E CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE [REDACTED]
JOSÉ [REDACTED]	Juiz de Direito de Comarca de Entrância Final	DESCENTRALIZADA DE [REDACTED] -> JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Fonte: Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/gestao-de-pessoas>>.

Imagem 4

### Item VIII - Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná somente é responsável pelo cálculo dos valores das aposentadorias e pensões. Os valores referentes ao pagamento dos servidores e magistrados inativos são efetuados pelo PARANAPREVIDÊNCIA

Rendimentos					
Remuneração Paradigma (1)	Vantagens Pessoais (2)	Subsídio, Diferença de Subsídio, Função de Confiança ou Cargo em Comissão	Indenizações (3)	Vantagens Eventuais (4)	Total de Rendimentos (5)
R\$ 28.947,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.568,61	R\$ 0,00	R\$ 34.516,15
Descontos					
Previdência Pública (6)	Imposto de Renda (7)	Descontos Diversos (8)	Retenção por teto Constitucional (9)	Total de Descontos (10)	
R\$ 3.184,23	R\$ 6.215,55	R\$ 916,15		R\$ 0,00	R\$ 10.315,93
Rendimento Líquido (11)		Remuneração Bruta do Órgão de Origem (12)		Diárias (13)	
24.200,22				0,00	

Fonte: Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/gestao-de-pessoas>>.

## d) Superior Tribunal de Justiça

Imagem 5

Rendimentos					
Remuneração Paradigma	Vantagens Pessoais	Subsídio, Diferença de Subsídio, Função de Confiança ou Cargo em Comissão	Indenizações	Vantagens Eventuais	Total de Rendimentos
12.150,33	0,00	1.341,83	884,00	427,40	14.803,56

  

Descontos				
Previdência Pública	Imposto de Renda	Descontos diversos	Retenção por Teto Constitucional	Total de Descontos
-1.316,53	-2.596,47	0,00	0,00	-3.913,00

**Rendimento Líquido:** 10.890,56  
**Remuneração do Órgão de Origem:** 0,00  
**Diárias:** 0,00

Fonte: Portal da Transparência do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/sites/STJ>>.

Observa-se nos exemplos acima expostos que dados como nome completo do servidor, cargo, lotação (onde trabalha) e os valores da remuneração e outros dados relacionados a rendimentos recebidos pelo servidor público são amplamente divulgados, sem qualquer dificuldade de consulta.

É nítida a necessidade da divulgação de tais dados a fim de justificar o gasto realizado com dinheiro público, bem como possibilitar que recurso sirva como ferramenta para investigação de eventuais irregularidades relacionadas a contratação de servidores públicos ou na remuneração a eles paga.

Entretanto, a imprensa, ou até mesmo alguns governos se utilizam da divulgação de tais informações como forma de retaliação ou enfrentamento a alguns setores do funcionalismo público.

Como exemplo de tal situação, o Governo do Estado do Paraná, em seu portal da transparência, divulgou o valor da remuneração recebida pelos professores do Estado, as quais variavam entre R\$ 2.000,00 a R\$ 22.000,00. Tal divulgação ocorreu em meio a uma greve ocorrida no ano de 2015, sendo tais informações contestadas pelos docentes, os quais alegam que os valores

divulgados naquela data correspondiam a pagamentos de valores de direitos que estavam atrasados, como por exemplo abono permanência, e que não condiziam com a verdade. (NAVARRO, 2015, p.01)

Em entrevista ao Canal de TV RPC (NAVARRO, 2015, p. 01), uma professora, segundo as informações do portal da transparência, recebia uma remuneração maior que a do prefeito da cidade onde reside, Nova Santa Bárbara. Outros docentes relataram a reportagem que se sentiram constrangidos e com sua intimidade violada quando da divulgação das informações, e acreditavam que a divulgação de seus vencimentos naquele momento era política, com a intenção de direcionar a população contra os professores grevistas.

Aconteceu também a divulgação dos subsídios dos membros do Tribunal de Justiça do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná no Jornal Gazeta do Povo. Tal acontecimento foi repudiado pelas entidades representativas dos membros dos dois órgãos, os quais contestaram as informações veiculadas, pois os valores divulgados não condiziam com os subsídios recebidos mês a mês, sendo referentes apenas ao mês de dezembro, sendo pagos a maioria dos membros valores relativos a férias, décimo terceiro salário e indenizações diversas. (BALMANT; GALINDO; GARCIA; MARÉS; STORK, 2015, p. 01)

A divulgação dos subsídios ocorreu após um membro do Ministério Público arquivar inquérito policial militar instaurado para apurar possíveis infrações penais relacionadas ao confronto entre policiais e manifestantes, entre eles professores, no dia 29 de abril de 2015.

Nota-se que nos casos acima citados, a divulgação nominal da remuneração/subsídio gerou constrangimento perante os agentes públicos envolvidos.

Em relação a problemática envolvendo a intimidade do agente público *vesus* a transparência administrativa, Marcio Tadeu Guimarães Nunes “[...] em se tratando do direito à intimidade não prevalece a máxima segundo a qual o interesse público prevalece sobre o interesse privado [...]” (2013, p. 171), bem como, o mesmo autor preleciona ainda:

[...] a partir de um juízo de razoabilidade sobre a questão da divulgação individualizada da remuneração dos servidores públicos, revela-se perfeitamente adequada aos princípios regentes da Administração Pública a adoção de outros tipos de métodos publicizantes que não a divulgação nominal dos vencimentos.” (NUNES, 2013, p. 171)

Existe solução viável para resolução da problemática envolvendo a intimidade dos agentes públicos e a divulgação de seu rendimento/subsídio. Deve haver uma uniformização da divulgação de tais informações por todos os órgãos, os quais devem expô-las ocultando o nome do agente público, exibindo em seu lugar o número de CPF do agente, ou até mesmo o cargo o qual ocupa.

Neste diapasão, existem julgados no seguinte sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS-AMAGIS/DF - PERDA OBJETO - PRELIMINAR REJEITADA - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 - MAGISTRADOS - DIVULGAÇÃO NOMINAL E SUBSÍDIOS - INTERNET - IMPOSSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO. 1. A REVOGAÇÃO DE DECISUM EXARADO EM AUTOS DIVERSOS, CUJA EXTENSÃO ERA PRETENDIDA PELO MANDAMUS, NÃO ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR; PORQUANTO A CAUSA DE PEDIR TAMBÉM ENGLOBOU FUNDAMENTAÇÃO CONCERNENTE À ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DO ATO ACOIMADO DE COATOR. PRELIMINAR REJEITADA. 2. A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES - LEI Nº 12.527/2011 - NÃO FRANQUEIA AMPLA E IRRESTRITA DIVULGAÇÃO NOMINAL DOS MAGISTRADOS NO SITE DO TJDFT, ATRELADA AO RESPECTIVO SUBSÍDIO, MAS, AO REVÉS, RESTRINGE ÀS HIPÓTESES LEGAIS O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. 3. A IMPOSIÇÃO LEGAL DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO SE SATISFAZ COM A PUBLICIDADE DE DADOS DE RELEVÂNCIA GERAL, RELATIVOS AO CARGO PÚBLICO, À MATRÍCULA FUNCIONAL E À REMUNERAÇÃO DO MAGISTRADO, O QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM, COM OBSERVÂNCIA AO SEU CUMPRIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO WRIT (SL N. 689 - STF). 4. SEGURANÇA CONCEDIDA. MAIORIA. (BRASIL, 2013)

Os Tribunais ainda prelecionam que:

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - DIVULGAÇÃO NOMES E REMUNERAÇÕES - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 - PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 26.06.2012 - INADEQUAÇÃO FORMAL - LACUNA LEGAL - LEI DISTRITAL Nº 4.990/2012 - DECRETO Nº 34.276/2013 - WRIT CONCEDIDO. 1. A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18.11.2011, QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ARTIGO 5º, NO INCISO IIDO § 3º DO ARTIGO 37, E NO § 2º DO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGE A EDIÇÃO DE LEI, EM SENTIDO FORMAL, PELO DISTRITO FEDERAL, PARA SUA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. 2. PADECE DE INADEQUAÇÃO FORMAL A PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 26.06.2012, PARA DISCIPLINAR A LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. LACUNA LEGAL SUPRIDA PELA EDIÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 4.990, DE 12.12.2012, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 34.276, DE 11.04.2013. 3. A LEGISLAÇÃO QUE REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES NÃO FRANQUEIA AMPLA E IRRESTRITA DIVULGAÇÃO NOMINAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO SITE DENOMINADO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO GDF, ATRELADA À RESPECTIVA

REMUNERAÇÃO, MAS, AO REVÉS, RESTRINGE ÀS HIPÓTESES LEGAIS O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. 4. A IMPOSIÇÃO LEGAL DE TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO SE SATISFAZ COM A PUBLICIDADE DE DADOS DE RELEVÂNCIA GERAL, RELATIVOS AO CARGO PÚBLICO, À MATRÍCULA FUNCIONAL E À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO, O QUE ENSEJA A CONCESSÃO DA ORDEM, COM OBSERVÂNCIA AO SEU CUMPRIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO WRIT (SS N. 4.661 - STF). 5. SEGURANÇA CONCEDIDA. MAIORIA. (BRASIL, 2013)

Portanto, adotando as medidas acima citadas, o agente público seria protegido de eventuais situações relacionadas a divulgação de seu vencimento que, de alguma forma, possam trazer-lhe constrangimento.

## **6 CONCLUSÃO**

No primeiro capítulo do presente artigo observou-se a importância do direito a intimidade e a vida privada para vários povos, bem como sua previsão nas mais diversas legislações. Tal direito é garantido como forma de preservação da dignidade humana.

No segundo capítulo, analisou-se a preocupação do legislador em assegurar a toda a sociedade a possibilidade de ter acesso as informações públicas, desenvolvendo mecanismos que possibilitam tal acesso e como o sigilo de algumas informações colide com o interesse público.

No terceiro capítulo, verificou-se que a lei 12.527/2011 disciplina como deve ser feita a divulgação de informações e quais delas podem ser divulgadas, entretanto não é clara quanto ao tratamento a ser dado as informações pessoais que estão sob sua responsabilidade.

No quarto capítulo, em relação ao agente público, ficou demonstrado que a divulgação nominal de sua remuneração e/ou subsídio pode trazer certo constrangimento, bem como essas informações podem ser utilizadas de forma política ou até mesmo como retaliação a certo grupo de agentes públicos.

Portanto, conclui-se que os dados referentes ao gasto de dinheiro público deve sim ser divulgados, principalmente como ferramenta fiscalizatória do uso do erário público, entretanto, mesmo o interesse público se sobressaindo ao interesse privado, o agente público, que também é componente da sociedade, deve ter seus direitos respeitados, abolindo a forma nominal de divulgação da

remuneração e/ou subsídio e adotando, como regra por todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, a divulgação de forma a proteger o agente público, como por exemplo a divulgação pelo número do CPF ou pelo cargo. Assim, o direito a intimidade seria amplamente respeitado e a legislação que determina a transparência administrativa observada.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ALVES, Andre Luis Dornellas. Colisão e ponderação entre princípios constitucionais. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. 11 set. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/colis%C3%A3o-e-pondera%C3%A7%C3%A3o-entre-princ%C3%ADpios-constitucionais>> Acesso em: 11 set. 2015.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, **Portal da Transparência**. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/transparencia>>. Acesso em 16.jun. 2016.

BALMANT, Evandro; GALINDO, Rogério Waldrigues; GARCIA, Euclides Lucas; MARÉS, Chico; STORCK, Guilherme. TJ e mp pagam supersalários que superam em 20% o teto previsto em lei. **Gazeta do povo**, Curitiba, 2015. Disponível em: <[http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tj-e-mp-pagam-supersalarios-que-superam-em-20-o-teto-previsto-em-lei-8p4mx7sxjog1r9rivs1hrlig7\\_\\_\\_Agradecimentos](http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/tj-e-mp-pagam-supersalarios-que-superam-em-20-o-teto-previsto-em-lei-8p4mx7sxjog1r9rivs1hrlig7___Agradecimentos)>. Acesso em 09.ago.2016.

BERTOTTI, Monique; GONÇALVES, Andrey Felipe Lacerda; MUNIZ, Veyzon Campos. O direito fundamental à privacidade e à intimidade no cenário brasileiro na perspectiva de um direito à proteção de dados pessoais. **Revista dos Tribunais**. Revista de Direito Privado. v. 14, n. 54, p. 45-62, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/77681>> Acesso em: 03.mar.2016

BOZZETTO, Roberto Adil. A divulgação nominal da remuneração dos servidores públicos à luz dos princípios constitucionais da publicidade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada: uma análise da Lei 12.527/2011 e da sua regulamentação pelo Decreto 7.724/11 e pela Resolução nº 151 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em:

<[http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Roberto\\_Bozzetto.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Roberto_Bozzetto.html)>  
Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2015.

\_\_\_\_\_, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 25.fev. 2016

\_\_\_\_\_. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)>. Acesso em: 10 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei 5250, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. **Diário Oficial da União**: República Federativa do Brasil: Poder Legislativo. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm). Acesso em: 09.ago.2016.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. República Federativa do Brasil: Poder Legislativo. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm). Acesso em: 22.mar.2016

CARVALHO, Volgane Oliveira. A privacy norte-americana e sua relação com o direito brasileiro. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1199, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/302-artigos-fev-2015/6907-a-privacy-norte-americana-e-sua-relacao-com-o-direito-brasileiro>>  
Acesso em: 22. fev. 2016.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O acesso à informação e a divulgação de salários e proventos de empregados e servidores públicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em:

<[http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Gustavo\\_Chehab.html](http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Gustavo_Chehab.html)>  
Acesso em: 14 set. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a regulamentação da publicação de informações alusivas a gestão orçamentária e financeira, aos quadros de pessoal e respectivas estruturas remuneratórias dos tribunais e conselhos. Resolução n. 102 de 15 de dezembro de 2009. **Diário Oficial da União**. República Federativa do Brasil: Poder Judiciário. DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_102\\_15122009\\_24042014153738.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_102_15122009_24042014153738.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2015.

COSTA RICA, Convenção Americana sobre direitos humanos. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. San Jose, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf) > Acesso em: 22.fev.2016

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2012.00.2.016962-5. Lei de acesso à informação, lei federal nº 12.527/2011, magistrados, divulgação nominal e subsídios, internet, impossibilidade. Impetrante: Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios. Informante: Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Relator: José Divino de Oliveira. **Diário de Justiça Estadual**. Brasília. 23 de junho de 2013. Disponível em: < <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115993691/mandado-de-seguranca-msg-20120020169625-df-0017018-4820128070000> >. Acesso em 20.jun.2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2012.00.2.017556-8. Lei de acesso à informação, lei federal nº 12.527/2011, magistrados, divulgação nominal e subsídios, internet, impossibilidade. Impetrante: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Distrito Federal. Informante: Secretário de Estado de Administração Pública do Distrito Federal. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. **Diário de Justiça Estadual**. Brasília. 16 de julho de 2013. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23663780/mandado-de-seguranca-msg-20120020175568-df-0017612-6220128070000-tjdf> >. Acesso em 20.jun.2016.

DONEDA, Danilo César Manganhoto. Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito a privacidade. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em : <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>. Acesso em 09.ago.2016.

DOTTI, Rene Ariel. A proteção da vida privada e a liberdade de informação. **Revista dos tribunais**. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. São Paulo, vol. 2, agosto 2011. Disponível em <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1980;000044873>> proteção da vida privada e liberdade de informação</a> Acesso em: 25.fev.2016

FRANÇA. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Assembléia Geral das Nações Unidas**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em: 22.fev.2016

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites a função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**. São Paulo, vol. 88, 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>> Acesso em 15. abr. 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 1991.

MARTINS, Leonardo. Comentário ao artigo 5º, inciso XI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. **Transparência Administrativa: Publicidade, Motivação e Participação Popular**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAZZEI, Marcelo Rodrigues; SILVEIRA, Sebastião Sérgio. **O direito de acesso à informação pública como instrumento de controle social da administração pública**. 2015. Tese (Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

MENDONÇA, Rita de Cássia Tenório. Obtenção de certidões em órgãos públicos: dever da administração – direito do cidadão. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=4048](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4048)>. Acesso em 25.abr. 2016.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual da metodologia da pesquisa no direito**. Saraiva, 2009.

MICHAELIS: **Moderno dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998-(Dicionários Michaelis). 2259p

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2014.

MORI, Michele Keiko. **Direito a intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá. 2009.

NAVARRO, Vanessa. **Professores do Paraná contestam lista de salários divulgada pelo governo**. Paraná TV 1ª edição. RPC TV. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/06/professores-do-pr-contestam-lista-de-salarios-divulgada-pelo-governo.html>>. Acesso em 19.jun.2016.

NEVES, Rodrigo Santos. A privacidade como direito da personalidade. **Revista dos Tribunais**, v. 104, n. 955, p. 67-89, maio 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/91436>> Acesso em: 04. abr. 2016

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. **Lei de Acesso a Informação: Reconstrução da Verdade Histórica, Ambientes Regulatórios e o Direito a Intimidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 125, jun 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14826](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826)>. Acesso em 26 fev 2016.

PÉRES, Taynah Litaiff Ispier Abraham Carpinteiro. Divulgação da remuneração dos servidores: interesse público X curiosidade coletiva. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3402, 24 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22867>>. Acesso em: 17 set. 2015.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBIRA. **Portal da Transparência**. 2015. Disponível em: <[http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id\\_cliente=12080](http://www.ingadigital.com.br/transparencia/?id_cliente=12080)> Acesso em 25.mai.2016

RAMOS, Cristina de Mello. O direito Fundamental a intimidade e a vida privada. **Revista de Direito da Unigranrio**. Duque de Caxias, V. 01, n. 01, dez. 2008. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/issue/view/18>>. Acesso em: 13 set. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.10.002795-0. Administrativo. Ensino Superior. Informações Prestadas Por Agentes Públicos. Presunção De Veracidade. Ato Administrativo. Princípio Da Eficiência. Apelante: Fundação Universidade Federal de Pelotas. Apelado: Tatiana Claro da Silva. Relator: Amaury de Chaves de Athayde. Porto Alegre. 19 de out. 2005. **Diário Jurídico**. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1210544/apelacao-civel-ac-2795>>. Acesso em: 22.fev.2016.

SALES, Ramiro Gonçalves. **O direito ao acesso à informação pública administrativa**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, inciso X. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho 2ª região. Recurso Ordinário n. 00019860720135020372. Dano moral. Divulgação na íntegra do contracheque de servidor público. Recorrente: Município estância turística Salesópolis. Recorrido: Charles Lee de Siqueira dos Santos. Relator: Rafael Edson Pugliese Ribeiro. Mogi das Cruzes. 11 de mar. 2014. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125349049/recurso-ordinario-ro-19860720135020372-sp-00019860720135020372-a28/inteiro-teor-125349059>> Acesso em: 14 set. 2015

STOCCO, Rui. Responsabilidade Civil decorrente da violação da intimidade e da vida privada. **Revista dos tribunais**. São Paulo, vol. 954, abril de 2015. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/90201>>. Acesso em: 25. fev. 2016

STRECK, Lenio L. Comentário ao artigo 5º, XII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; \_\_\_\_\_ (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portal da Transparência**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Transpar%C3%Aancia/Informa%C3%A](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Transpar%C3%Aancia/Informa%C3%A)

7%C3%B5es-sobre-pessoal-e-remunera%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 15.jun.2016

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 3902. Suspensão de segurança. Acórdãos que impediam a divulgação, em sítio eletrônico oficial, de informações funcionais de servidores públicos, inclusive a respectiva remuneração. Deferimento da medida de suspensão pelo presidente do STF. Agravo Regimental. Conflito aparente de normas constitucionais. Direito à informação de atos estatais, neles embutida a folha de pagamento de órgãos e entidades públicas. Princípio da publicidade administrativa. Não reconhecimento de violação à privacidade, intimidade e segurança de servidor público. Agravos desprovidos. Agravante: Sindicato dos especialistas de educação do ensino público do Município de São Paulo, Associação dos engenheiros, arquitetos e agrônomos municipais de São Paulo e outro(a/s). Agravado: Município de São Paulo. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal. **Diário da Justiça Eletrônico n. 189/2011**. 05 abr. 2011. Disponível em: <<http://http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20761359/segundo-agreg-na-suspensao-de-seguranca-ss-3902-sp-stf>>. Acesso em: 16 set. 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Portal da Transparência. Disponível em: < <https://www.tjpr.jus.br/gestao-de-pessoas>>. Acesso em 16.jun.2016

WALLER JÚNIOR, Gilberto. **Informação Pessoal na Lei de Acesso a Informação**. Brasília: 3ª Rede SIC, 2015, 11 f.